



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n° 271/21
Fls 02
[Handwritten signature]

Ofício nº 347/2021/PGM Vilhena/RO, 1º de dezembro de 2021.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Solicitação de regime de urgência.

Vimos através deste, encaminhar o Projeto de Lei nº 6.268 /2021, que "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO - FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Considerando há necessidade de aprovação do Projeto de Lei, de modo a permitir o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, vinculados à Secretaria Municipal de Educação -SEMED, em caráter provisório e excepcional, para o fim de se atingir o percentual mínimo de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Solicitamos de Vossa Excelência e dos nobres Edis a aprovação do Projeto de Lei, acima mencionado, em **REGIME DE URGÊNCIA** nos termos do artigo 134, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, na sessão ordinária do dia 7 de dezembro de 2021.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

[Handwritten signature]
Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**

PROJETO DE LEI Nº 6.268/2021

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A presente proposição tem por objetivo obter autorização desta Casa de Leis para concessão de pagamento do abono pecuniário aos profissionais da educação com recursos do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

O abono foi pago em exercícios anteriores com base no permissivo da Lei Municipal nº 2253, de 11 de setembro de 2007, ocorre que recentemente foi perpetrada modificação da estrutura do financiamento da educação no País através da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que instituiu o novo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

As principais modificações legislativas promovidas pela EC nº 108, de 2020 são a ampliação da vinculação remuneratória, de 60% para 70%, e a alteração da denominação dos profissionais da educação, passando a atingir os profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Por sua vez, o art. 49 da Lei nº 14.113, de 2020 prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

A Lei Federal 14.113, de 2020 em seu art. 26, II e III, define que: profissionais da educação básica são aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica; e, efetivo exercício como sendo a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II do parágrafo único do art. 26, associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Vale esclarecer que conforme lei a movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária específica do Fundo deverá ser realizada pelo Secretário de Educação, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, mediante delegação de competência deste, para atuar como ordenador de despesas desses recursos, tendo em vista a sua condição de gestor dos recursos da Educação, na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996.

Outro ponto que mereça destaque é a não incidência das da LC nº 173, de 27 de maio de 2020, pois a nova lei do FUNDEB é datada de 25 de dezembro de

2020, ou seja, posterior à edição da LC, a qual, em seu artigo 8º, proíbe o aumento da despesa com pessoal até 31 de dezembro de 2021. Há uma discussão no mundo jurídico quanto a hierarquia das normas, visto que a determinação constitucional traz uma obrigação de investimento na Educação, e o não cumprimento das disposições legais relacionadas ao Fundeb acarreta sanções administrativas, civis e/ou penais, aos gestores, enquanto que o descumprimento da lei complementar pode implicar nas mesmas sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dentre elas, a cassação de mandato, multa, ressarcimento, inabilitação para a gestão pública e ainda outras penalidades no Direito Penal.

Deve-se ressaltar que a Constituição é a mais alta expressão jurídica da soberania popular e nacional. É o instrumento seguro para a manutenção do Estado de Direito. A Constituição se revela suprema, sendo o fundamento de validade de todas as demais normas. Por força dessa supremacia, nenhuma lei ou ato normativo, na verdade, nenhum ato jurídico, poderá subsistir validamente se estiver em desconformidade com a Constituição.

Assim, em análise à discussão jurídica, considerando a supremacia da norma constitucional, são obrigatórios a aplicação dos percentuais destinados ao ensino conforme disposto na CF/88 (arts. 212 e 60, XII, do ADCT) pois não sofreram alteração por conta da pandemia. Se a norma quisesse ter limitado sua eficácia até 31 de dezembro de 2021, teria feito expressamente no texto constitucional (EC nº 108/20).

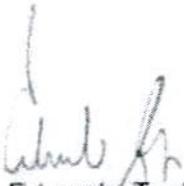
Nesse contexto, sendo a EC nº 108, de 2020 posterior à LC nº 173, de 2020, considera-se possível o aumento de despesa com pessoal, mediante lei autorizativa de complemento constitucional aos profissionais da educação em efetivo exercício, conforme disposto no art. 212-A da Constituição. Sendo assim, salta aos olhos a necessidade de adequação da legislação local às novas regras do FUNDEB, reiterando desde já, que o pagamento do abono é uma medida excepcional e temporária, que não pode substituir a atuação responsável do gestor, na aplicação dos recursos da educação nas atividades precípuas desta área, bem como que Lei Municipal nº 2253, de 2007 teve sua eficácia suspensa com a edição da Lei Federal nº 14.133, de 2020.

Isto porque, a norma municipal em vigor que está com a eficácia suspensa apenas autoriza o Município a regulamentar por decreto gratificação a ser paga aos profissionais da educação com base em Lei Federal expressamente revogada pela Lei nº 14.133, de 2020. Não sendo lícito o Poder Executivo promover o pagamento de abono sem lei que o autorize.

Diante do exposto, fica demonstrada a relevância do Projeto, e contamos com a prioridade necessária para que a proposta seja levada a cabo em caráter de urgência. Certos do apoio dos Senhores Vereadores na aprovação da presente matéria, despedimo-nos, confiantes na aprovação unânime da matéria.

Atenciosamente,


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 16268, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
ABONOS AOS PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE
ENSINO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º Fica o poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono pecuniário aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em caráter provisório e excepcional, para o fim de se atingir o percentual mínimo de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Parágrafo único. O valor global destinado ao pagamento do abono pecuniário será estabelecido em decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo e recairá sobre os recursos disponíveis na conta do FUNDEB cuja execução seja obrigatória dentro do exercício financeiro em que será realizado o pagamento.

Art. 2º Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta Lei, pela fração de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, os servidores que estejam em efetivo exercício, nos termos do inciso III do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

I - os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação, titulares de cargos ou funções-atividades previstas na Lei nº 147, de 10 de dezembro de 2010;

II - os profissionais da Educação Básica, assim definidos nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no artigo 1º da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício;

III - os servidores em gozo de licença saúde, desde que não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses de afastamento;

IV - os servidores em licença maternidade; e

V- os Profissionais da Educação Básica em exercício na Secretaria Municipal de Educação ou licenciados para atuação em Sindicato.

Parágrafo único. Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação na Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, que possuam vínculo estatutário, contratual ou temporário com a Secretaria Municipal de Educação, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei, com ônus para o Município, que não impliquem em rompimento da relação jurídica existente.

Art. 3º Não fazem jus ao abono previsto no artigo 2º desta Lei:

I - os servidores efetivos em gozo de licença sem vencimento, licença para tratar de interesse particulares, licença para acompanhamento por motivo de doença em pessoa da família, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, servidores efetivos inativos e pensionistas;

II - os Profissionais da Educação Básica cedidos a outro órgão ou entidade, não terão direito à percepção do abono, com exceção dos casos descritos na Lei Federal no 14.113, de 2020 e no inciso V do artigo 2º desta Lei.

Art. 4º O restante do recurso até o máximo de 30% (trinta por cento) do total poderá ser direcionado para despesas diversas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino básico na forma do artigo 70 da Lei Federal nº9.394, de 1996.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser utilizados para pagamento de abono aos servidores da educação, desde que sua execução seja obrigatória dentro do exercício financeiro em curso.

Art. 5º O abono pecuniário não incorpora para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou vantagem recebida pelos profissionais da educação, não constitui base de incidência para cálculos de contribuição previdenciária, não gera direito adquirido e sua duração ficam condicionadas as disposições financeiras do Município.

Art. 6º Os servidores da Educação Básica que ingressaram no exercício público durante ou forem exonerados durante o exercício financeiro receberão o abono pecuniário que será calculado proporcionalmente aos meses trabalhados.

Art. 7º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do artigo 6º desta Lei.

Art. 8º Caso seja titular de mais de uma matrícula, ambas serão contempladas como o abono, verificadas as devidas proporções.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite de 100% (cem por cento) dos recursos excedentes disponíveis na conta municipal vinculada ao FUNDEB.

Câmara Municipal de Vilhena

Proc n

221/21

Fis

04-V

JA

Art. 10. Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto que deverá ser editado no máximo em até quinze dias contados da data da sua publicação.

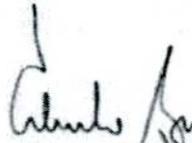
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 2.253, de 11 de setembro de 2007.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 1º de dezembro de 2021.


Márcia Helena Firmino

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO



Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL